



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

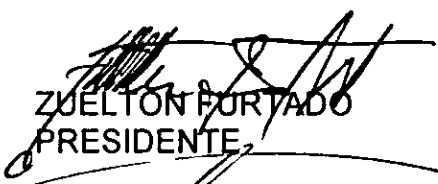
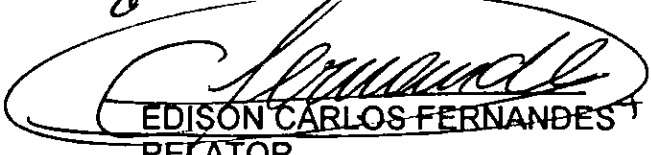
Processo nº. : 10855.002071/96-10
Recurso nº. : 130.538
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : JOSÉ RICIERI SARUBBI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.830

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – PROVA DA ORIGEM – Cabe ao Contribuinte comprovar a origem dos recursos que suportam o acréscimo patrimonial a descoberto, levantado pela fiscalização. Em não sendo apresentada tal prova, deve ser mantido o auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RICIERI SARUBBI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.002071/96-10
Acórdão nº. : 106-12.830

Recurso nº. : 130.538
Recorrente : JOSÉ RICIERI SARUBBI

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 45-46), no qual foi consignada variação patrimonial a descoberto.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 51), na qual defende-se apenas alegado que o procedimento de fiscalização referia-se ao ano-calendário de 1993, quando o auto de infração abrangeu o ano-calendário de 1992.

A decisão de Primeira Instância (fls. 56-60) manteve a autuação por seus próprios fundamentos; entretanto, reduziu a multa imposta haja vista lei mais benéfica editada posteriormente ao auto de infração.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 69-71), no qual sustenta que houve divergência de critério por parte da autoridade autuante, o que restaria comprovado pela declaração de imposto pago.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.002071/96-10
Acórdão nº. : 106-12.830

VOTO

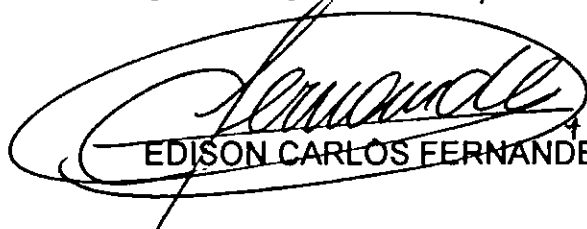
Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com o arrolamento de bens (fl. 75), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Pelo que se verifica dos autos, houve efetivamente variação patrimonial a descoberto, conforme apresentado nos documentos juntados. Entretanto, o Recorrente, em qualquer de suas oportunidades, não logrou questionar o levantamento fiscal com provas cabais suficientes a demonstrar as suas origens de recurso.

Diante disso, outra alternativa não há além de julgar no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para efeito de manter o auto de infração, tal como acertado pela decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.



EDISON CARLOS FERNANDES